



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15521.720011/2011-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.694 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** RODRIGO GUIMARAES PESSANHA - FIRMA INDIVIDUAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. LUCRO ARBITRADO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DEDUÇÃO DE CUSTOS. REQUISITOS.

Caracterizada a existência de atividade imobiliária, o arbitramento do lucro deve ser procedido nos termos do art. 534, caput e parágrafo único, do RIR/99. Dessa forma, para fins de apuração do lucro arbitrado, somente podem ser deduzidos da receita bruta os custos devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-62.449, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls 376/403 referentes ao Imposto sobre a Renda (IRPJ), Contribuição Social (CSLL), Cofins e Pis lavrados pela DRF em Campos/RJ, por meio dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 6.150,62, R\$ 451,87, R\$ 1.255,20 e R\$ 271,96, respectivamente, multa de 75% e juros de mora.

## **1. Da autuação**

### **1.1 IRPJ**

O crédito tributário foi formalizado, segundo relato de fls 404/417, a partir de arbitramento de lucros realizado com base no art 530, incisos I e III, do RIR/1999, aplicado em função da falta de apresentação, à autoridade tributária, dos documentos integrantes da escrituração comercial e fiscal, documentos estes a que estava obrigada a interessada .

Os fatos que fundamentaram a autuação, bem como a metodologia adotada foram expostos conforme resumo seguinte:

- O fiscalizado exercia, em conjunto com outros parceiros, atividade de incorporação imobiliária, fato este que, nos termos do art 150, § 1º, letra “c” do RIR/1999, implica sua equiparação à pessoa jurídica;
- Apesar de instado a inscrever-se no CNPJ (Termo 162/2010), não o fez, fato este que, conforme art 19 da IN RFB 1005/2010, ensejou sua inscrição de ofício, sob o n.º 12.293.840/000179;
- A partir das intimações formalizadas ao longo da auditoria foi possível constatar que o interessado não escriturou os Livros Diário e Razão e que possuía planilhas relativas aos resultados de sua atividade empresarial descrevendo apuração de valores pela sistemática do lucro presumido;
- Conforme arts 1º e 26, § 1º, da Lei 9.430/96, a regra geral é a de apuração do imposto sobre a renda conforme o lucro real. A adoção do lucro presumido depende de opção manifestada com o pagamento da 1ª ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário;
- Em que pese a elaboração de planilhas de controle interno que indicavam a adoção do lucro presumido, o interessado não procedeu à opção por esta modalidade de tributação conforme prevê a Lei. À vista de tal fato, como não possuía a documentação a que estaria obrigada para a apuração do lucro real, impôs-se o arbitramento de lucros, feita nos termos dos arts 530, incisos I e III e 534 do RIR/1999;
- Conforme instrumentos particulares de promessa de compra e venda e escrituras públicas, a interessada adquiriu um terrenos e nele procedeu à construção de unidades imobiliárias posteriormente vendidas. O empreendimentos denominou-se “Residencial Millenium” e a participação do interessado era de 10%;
- As receitas foram reconhecidas no ano calendário de recebimento, conforme art 413 do RIR/1999. Delas foram deduzidos os custos inerentes a cada unidade imobiliária, nos termos do art 534 do RIR/1999, sendo que, para ambos os empreendimentos, o único custo comprovado referia-se ao preço de aquisição dos terrenos;
- Do lucro calculado conforme descrição acima foi atribuído ao interessado o equivalente ao seu percentual de participação;

### **1.2 CSLL, PIS e COFINS**

Com base nos mesmos fatos e metodologia elencados para o IRPJ, foi também formalizado o lançamentos da CSLL.

Os autos de infração do Pis e da Cofins tiveram como base o faturamento e seguiram o modelo de incidência cumulativa.

Também em relação aos lançamentos tidos como “reflexos” foi atribuído ao interessado apenas a parcela da tributação equivalente ao seu percentual de participação em cada empreendimento.

## **2. Da impugnação**

Cientificado em 19/09/2011 (fls 376), o interessado apresentou a impugnação de fls 427/428, protocolada em 19/10/2011, na qual contesta apenas parte do lançamento de IRPJ, alegando a seu favor que:

- Parte da documentação solicitada no curso da fiscalização não pode ser fornecida porque o contador responsável faleceu ;
- Correta a adoção do lucro arbitrado. Devem, porém, ser considerados outros custos que a interessada indica agora, na fase de impugnação;
- Estes outros custos referem-se a encargos sociais, materiais de construção (sic), folhas de pagamentos, despesas administrativas e comerciais etc.
- A inclusão de novos custos não descaracteriza a opção pelo lucro arbitrado.

Conforme extrato de fls 578/580, foram parcialmente extintos, por pagamento, parte dos débitos originalmente vinculados ao presente processo.

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMPRESAS INDIVIDUAIS. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

São equiparadas à pessoa jurídica, para efeitos do imposto de renda, as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínios ou loteamento de terrenos.

ARBITRAMENTO.

As pessoas jurídicas que se dedicarem à incorporação imobiliária terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta trimestral os custos comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“1. Delimitação da lide

Conforme impugnação apresentada, a interessada anuiu com as autuações referentes à CSLL, Pis e Cofins. Contestou apenas parte do lançamento referente ao IRPJ, remanescendo na lide apenas os seguintes débitos (fls 578/580) :

*Débitos que são objeto da lide - IRPJ*

<i>Período de apuração</i>	<i>Valor</i>
12/2006	1.716,16
09/2007	973,36
12/2007	1.194,58
<b>TOTAL</b>	<b>3.884,1</b>

A revelia tem como efeito não apenas impedir o exercício da função jurisdicional administrativa, mas também permitir a presunção de serem verdadeiros os fatos não

contestados. Implica, ainda, a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário constituído.

Relevante ressaltar que, no presente caso, os valores não contestados já foram extintos, por pagamento, remanescendo como débitos associados ao presente processo apenas os acima discriminados.

Feitos tais esclarecimentos, passo a análise da matéria que é objeto da lide.

## 2. IRPJ

O arbitramento de que trata o presente foi realizado conforme art 534 do RIR/1999, in verbis:

*Art 534 – As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados, deduzindo-se da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado. ( Lei 8.981/95, art 49 e Lei 9.40/96, art 1º)*

*§ único – O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.*

Sem contestar a adoção do arbitramento, a única alegação de defesa da interessada diz respeito ao recálculo do lucro arbitrado, para que sejam considerados novos custos. Segundo informa, não teria sido possível, por ocasião da auditoria, apresentar os documentos que lhe foram solicitados.

A fim de respaldar o seu pleito, a impugnação foi instruída com cópias do livro Diário (fls 435/577). Ao que tudo indica, os novos custos que o interessado deseja sejam considerados são todos aqueles escriturados no referido Livro.

Incabível o recálculo do lucro arbitrado, conforme pleito apresentado na peça de defesa.

Primeiro, porque o arbitramento que foi objeto da autuação considerou receitas de apenas um empreendimento (“Residencial millenium”) e não foram juntados aos autos elementos que permitam identificar que parcelas dos custos escriturados no Livro Diário apresentado seriam imputáveis ao empreendimento mencionado.

Segundo, porque, nos termos do art 923 do RIR/1999, a escrituração só faz prova dos fatos nela registrados quando acompanhada de documentos hábeis e idôneos que lhe possam respaldar. No caso presente, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprovantes dos fatos contabilizados.

Diante de todo o exposto, considerando que o art 534 do RIR/1999 só permite a dedução dos custos devidamente **comprovados**, indefiro o pleito de recálculo do lucro arbitrado e concludo pelo prosseguimento integral da tributação relativa ao IRPJ.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 591), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/02/2014 (e-Fls. 594 a 598).

No referido recurso, a Recorrente alegou, em síntese que:

- I. Que a DRJ manteve o crédito tributário sem levar em consideração as regras contábeis, que determinam o custo de quaisquer atividades que gerem receitas;

- II. Que “não existe EDIFICAÇÃO, sem que haja solo, ferragem, cimento, areia, mão de obra etc”;
- III. Que apresentou “novas cópias do livro diário, onde fora apurado os custos, que serviram de base para a contestação inicial”;
- IV. Por fim, requer a revisão do arbitramento, com base no livro diário apresentado.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Analisando-se o presente caso, verifica-se tratar de uma controvérsia de natureza probatória.

Isso porque, conforme bem delineado pela DRJ, o Art. 534, do RIR/99, que fundamentou a autuação, somente permite a dedução de custos “devidamente comprovados”, na apuração do lucro arbitrado para fins de apuração do IRPJ.

Ainda, que o Art. 923, do RIR/99, estabelece que “(...)a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis(...)”.

Nesse sentido, a decisão de 1ª instância não merece qualquer reparo, vez que no presente caso o contribuinte juntou apenas as cópias do Livro Diário, sem apresentar quaisquer documentos que comprovem os custos neles escriturados.

Cumprе ressaltar, ainda, que mesmo com os argumentos proferidos no acórdão da DRJ, a Recorrente não anexou quaisquer documentos adicionais em sede de Recurso Voluntário.

Desta feita, tendo em vista que o interessado não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, entendo que o lançamento de IRPJ deve ser mantido na íntegra.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves